



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Agravo de Instrumento nº 0002039-54.2015.815.0000**

**Origem** : 1ª Vara de Sucessões da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Agravante** : Luzeni Honorato da Fonseca

**Advogados**: Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva e outros

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO DE BENS E PARTILHA. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM NOME DE DETERMINADA HERDEIRA. INDEFERIMENTO. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. NOVA NEGATIVA COM MANUTENÇÃO DAS RAZÕES ANTERIORMENTE APRESENTADAS. IRRESIGNAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE APENAS RATIFICA ATOS JUDICIAIS ANTERIORES. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 527, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

- Não se conhece de agravo de instrumento interposto contra ato judicial que apenas ratifica decisões anteriormente proferidas, haja vista a

ocorrência da preclusão da matéria, nos termos do art. 527, I, do Código de Processo Civil.

Vistos.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo** interposto por **Luzeni Honorato da Fonseca** contra a decisão de fl. 14, proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara de Sucessões da Comarca da Capital, nos autos de **Inventário e Partilha dos Bens e Direitos deixados por Absalão Marques da Fonseca**, de seguinte teor:

Indefiro o pedido de fls. 401, pelas mesmas razões contidas no despacho de fl. 400, já que a administração do espólio compete à inventariante, consoante previsão legal – art. 991, do CPC.

Ressalte-se, ainda, que a quantia apurada com a alienação do imóvel deverá ser destinada na forma da decisão de fls. 396v.

P.I.

Em suas razões, a recorrente sustentou, em síntese, a impropriedade da decisão, ao argumento de que, tanto a inventariante quanto os demais herdeiros, haviam concordado o pleito de que o alvará para venda de um dos bens do espólio fosse expedido em seu nome, não havendo, por conseguinte razões, para o indeferimento de tal pretensão em primeiro grau. Pugnou, então pela concessão de efeito suspensivo, e, no mérito, pelo provimento do recurso.

**É o RELATÓRIO.**

## **DECIDO**

Sem grandes delongas, tenho que o presente recurso não se credencia ao conhecimento, uma vez que a recorrente se insurge contra

decisão que apenas ratificou pronunciamentos anteriores.

Com efeito, observa-se que a decisão ora atacada, fl. 14, limitou-se a expressamente manter os provimentos judiciais, lançados, como contido em seu próprio texto, às fls. 396v e 400 dos autos originários.

Com efeito, como se sabe, é defeso à parte discutir no curso do processo, as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão, conforme preconiza o art. 473, do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.

Dessa sorte, em sendo o *decisum* recorrido nada mais que a reiteração de decisões proferidas anteriormente, não há como se renovar as discussões a respeito da temática neles vertidas, porquanto, preclusas.

Nesse contexto, observa-se, na espécie, manifesta ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, pelo que vejo desmerecer conhecimento o presente recurso. Esse é o entendimento encontrado na jurisprudência, consoante se extrai dos escólios desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO AGRAVADA. RATIFICAÇÃO DE DECISÃO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PRECLUSÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. - O prazo para a interposição do agravo de instrumento deve ser contado a partir do ato decisório que determinou a prisão de executado, e não de despacho posterior que reitera a decisão anterior. - Considerando que a decisão agravada

apenas ratifica a decisão anterior, evidencia-se o instituto da preclusão.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20118088620148150000, - Não possui -, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA , j. em 01-10-2014)

E,

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESAFIANDO DECISÃO QUE CONFIRMA PROVIMENTO JURISDICIONAL LANÇADO ANTERIORMENTE E CONTRA O QUAL NÃO HOUE IRRESIGNAÇÃO. PRECLUSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A decisão que ratifica decisão anterior não reabre o prazo recursal, de modo que é vedado à parte se insurgir contra questões já preclusas, eis que não impugnadas em momento processual oportuno. TJMG, AGRAVO -Nº 1.0024.09.470837-7/002 EM AGRAO DE INSTRUMENTO 1.0024.09.470837-7/001 - RELATORA EXMA. SRA. DESA. HILDA TEIXEIRA DA COSTA. Publicado em 23/06/2009.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 07320050015418003, TRIBUNAL PLENO, Relator Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti , j. em 27-02-2012)

Assim sendo, entendo que o presente recurso não merece prosperar, devendo-se negar, liminarmente, o seu conhecimento, nos termos do que dispõe o art. 527, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **monocrática e liminarmente, NEGOU**

**SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO**, nos termos do art. 527, I, do Código de Processo Civil.

P. I.

João Pessoa, 09 de abril de 2015.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**